

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Processo Licitatório n.º 006/2022 – Pregão Presencial n.º 005/2022

Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Ato Impugnado: Edital de Pregão Presencial n.º 005/2022

O presente julgamento se reporta à Impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, ao Edital do Processo de Licitação n.º 006/2022, na modalidade de Pregão Presencial n.º 005/2022, que tem por objeto da presente o “REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, REALIZAÇÃO DE TESTES HIDROSTÁTICOS EM CILINDROS, REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CILINDROS PARA O CIS-URG OESTE/SAMU 192”.

### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, em síntese, inconformada com a exigência de registro ou inscrição de responsável técnico, uma vez que, o Edital não consta documento de habilitação, porém, o mesmo já conta com uma série de previsões capazes de gerar segurança jurídica à Administração Pública, bem como de garantir a idoneidade dos licitantes.

Cita também que é solicitado que a Administração emita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação a que está sendo exigida para os cilindros, conforme descrito em sua impugnação apresentada ao CIS-URG OESTE.

Quanto a APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE / CRF – CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA OU CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnicas impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. Portanto, tal exigência, para fins de habilitação, somente é devida se o licitante for fabricante, dado que, para esse fim, é necessário a fiscalização do conselho de classe.

Ademais, o acatamento das modificações reclamadas pela impugnante, terá o condão de atrasar o procedimento licitatório, além de restringir exageradamente o número de licitantes, fato que poderá resultar em prejuízos a toda a sociedade.

Primeiramente, é oportuno destacar que os cilindros utilizados são de propriedade do CIS-URG OESTE desde 2016, sendo assim, o fornecimento dos gases medicinais são de acordo com a capacidade dos cilindros do CIS-URG OESTE, perfeitamente adaptados às exigências técnicas para atendimento, logística de distribuição e outras.

Já no que concerne ao apelo da impugnante quanto às exigências relacionadas as características dos cilindros utilizados, também não merece guarida, visto que a metodologia de trabalho empregada se utiliza de

utensílios próprios da contratante, e não na modalidade de comodato, locação, empréstimo ou circunstância afim.

Logo, pelo fato da contratação se basear na utilização dos cilindros próprios da contratante, é que estes devem ser utilizados como parâmetro, não tendo de se falar nas dimensões sugeridas pela impugnante.

Sendo assim, o CIS-URG OESTE não pretende cercear a participação de nenhum licitante, tão pouco beneficiar quem quer que seja.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, PELO INDEFERIMENTO do pedido da empresa impugnante, no Processo Licitatório n.º 006/2022 e Pregão Presencial n.º 005/2022.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Divinópolis, 02 de Agosto de 2022.

Júlio Takashi Yamacuti  
Pregoeiro

Júlio Takashi Yamacuti  
Coord. Compras e Licitação  
Mat. 1020 - CPF: 065.521.358-90  
CIS-URG OESTE/SAMU 192